



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO Nº 13.083-4/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
INTERESSADOS: VILMAR GIACHINI, ADENOR BURILLE, VALMIR JOSÉ FARIA DA SILVA, SHIRLEI YOTZCHETZ e LUIS ANTONIO COELHO CAMPANA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Gestor: VILMAR GIACHINI

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 Pagamento de Juros de Mora e Multas.

A defesa admite os pagamentos dos juros/multas. Argumenta, porém, que os atrasos que acarretaram as multas e juros se deram em razão de sérias dificuldades enfrentadas pela gestão passada que interferiram de maneira significativa na manutenção das contas do Município em dia. A defesa relaciona algumas situações enfrentadas para justificar o descontrole financeiro (fl. 389 e 390 TCE). A defesa alega, ainda, que as referidas situações elevaram os gastos e acarretando atrasos nos pagamento. Salienta que as situações relacionadas não se deram por dolo ou má-fé. Informa que se as justificativas não forem acatadas, será devolvido o valor aos cofres públicos assim que solicitado.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste, pois a única forma de sanar esta irregularidade seria o recolhimento aos cofres públicos, o que ainda não ocorreu.

O parecer ministerial concordou com a manutenção da irregularidade e opinou pelo ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber o valor de R\$ 5.720,90, bem como pela aplicação de multa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que admitida pela defesa.

Ademais, penso a única maneira de regularizar a falha é mediante o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa ao gestor, eis que a condenação é suficiente.

2. DA 5. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 - A contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de junho a outubro/2012, não foram repassadas à previdência própria, no montante de R\$ 176.651,98 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), contrariando o disposto no art. 40, CF (fls. 272 e 273 TCE); DA 05

A defesa reconhece a irregularidade, mas alega que procedeu ao parcelamento do montante devido.

A equipe auditora e o Ministério Público de Contas reconheceram que o gestor efetuou o parcelamento, porém o fez em janeiro de 2013, ou seja, após encerrado o exercício financeiro de 2012, razão pela qual opinaram pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que a própria defesa admite-a.

Consigno, por oportuno, que o fato de o gestor ter parcelado o montante devido não afasta a irregularidade, na medida em que a falha consiste no não repasse das cotas de contribuição previdenciária, o que, inquestionavelmente, ocorreu.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Desse modo, o fato de o gestor ter parcelado, voluntariamente, o valor devido não afasta a irregularidade, mas deve ser relevado no contexto do julgamento das presentes contas, notadamente para não acarretar o julgamento irregular das mesmas.

Portanto, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

3. SANADA

4. JB 14. Despesa_a Classificar_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 - falta de assinatura dos responsáveis pela concessão de diárias e adiantamentos;

4.2 - Nos processos de adiantamentos não há prestação de contas, constando, apenas, os comprovantes das despesas. Este fato dificulta a conferência dos processos;

4.3 - As despesas pagas através de adiantamentos não foram atestadas.

O gestor apresentou justificativa única para os três subitens e, novamente, admitiu as falhas. Informou, ainda, que foram tomadas todas as medidas para não mais ocorrer. Porém entende que devido as medidas tomadas a partir da data de nossa visita, as irregularidades foram sanadas e pede a desconsideração dos apontamentos.

A equipe auditora e o Ministério Público de Contas entenderam que a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado.

As irregularidades devem ser mantidas, pois a confissão do gestor não autoriza entendimento diverso.

Apesar disso, diferentemente do que pensa o Ministério Público de Contas, entendo que não é necessário aplicar multa ao gestor, na medida em que as falhas possuem natureza formal, não causaram dano ao erário e podem ser remediadas mediante determinação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Gestor: VILMAR GIACHINI
Contador: ADENOR BURILLE

5. SANADA

SHIRLEY YOTZCHETZ – Secretária
membros da Comissão de Licitação
Sr. Valmir José Faria da Silva (Presidente/Pregoeiro), Sr^a Shirley Yotzchetz
(Secretária), e Sr. Luiz Antônio Coelho Campana (Membro)

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6.1. As justificativas para os procedimentos de dispensas de licitação nº 14/2012 não possuem amparo no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios (item 3.3).

O gestor não admite a falha. Alega que a dispensa de licitação se deu em consonância com o que determina o art. 24 e incisos da Lei 8.666/93, enquadrando-se nos casos de urgência e emergência, justificando que o ônibus escolar havia quebrado e necessitava de conserto urgente, pois caso contrário os alunos ficariam sem aula, contrariando um direito constitucional dos alunos que necessitam do transporte escolar para chegarem a escola. Alega, ainda, que a licitação não se concretizou em razão de falta de dotação orçamentária.

A equipe auditora discordou. Contrapôs que o apontamento se deu em virtude da falta de cotação de preços com outros fornecedores, para justificar os preços contratados com a empresa autopeças Clarim Ltda. Aduziu, ainda, que houve falta de planejamento que resultou em emergência. Argumentou que os veículos vão necessitar de manutenção e peças de reposição durante o exercício financeiro e se não há carros reservas, todos os serviços de manutenção e reposição de peças ocorreram com justificativa de urgência e emergência. Continua a equipe auditora afirmando que quanto a informação de que o processo licitatório não se concretizou por falta de dotação orçamentária, os documentos apresentados (fls. 341 a 378 TCE) evidenciam algumas contradições que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

relacionaremos a seguir:

1. O Contador apresentou Certidão de Dotação Orçamentária (fl. 346 TCE), informando as dotações orçamentárias nas quais poderiam ser realizadas as despesas, em 13/09/2012.
2. O Sr. Vilmar Giachini – Prefeito Municipal – autorizou a contratação em 14/09/2012.
3. O Fornecedor - Auto Peças Clarim Ltda – emitiu a DANFE nº 000.004.638, referente a venda e entrega das peças em 19/09/2012 (fl. 375 TCE).
4. Somente em 22/10/2012, o Diretor do Departamento de Compras, Srº Valmir José Faria da Silva, apresenta Declaração de Devolução das mercadorias, alegando falta de saldo/dotação orçamentária para pagamento da mesma.

Ademais, a equipe auditora pontua que como há necessidade de Empenho Prévio, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a falta de dotação seria percebida no momento da efetivação da compra e não a mais de 01 (um) após o recebimento das mercadorias (liquidação).

Conforme documentos apresentados pela defesa (fls. 341 a 378 TCE), não há cotação de preços com outros fornecedores, existindo somente a cotação apresentada pela empresa contratada (fl. 363 TCE). Portanto, não atendeu a recomendação do parecer jurídico (fl. 349 TCE), no sentido de que o valor a ser pago deveria basear na cotação de mercado e também ter como parâmetro os valores pagos ultimamente.

Por essas razões, conclui que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe auditora, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

Concordo com a equipe auditora, na medida em que a irregularidade não consiste na caracterização ou não da situação de emergência, mas sim no fato de que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios, fato não afastado pela defesa.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

6.2. As justificativas para os procedimentos de Inexigibilidade de licitação nº 02/2012 e 03/2012 não possuem amparo no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que não consta no processo a certidão que comprove que a empresa vencedora é a única que fornece tais produtos e serviços na cidade. (item 3.3).

Em relação a este item, a defesa alega que as empresas contratadas por inexigibilidade de licitação, nos procedimentos 02/2012 e 03/2012, são as únicas fornecedoras de tais produtos e serviços no Município, conforme prova a declaração do Diretor do Departamento de Tributação, Sr. Valmir José Faria da Silva (Fls. 380 e 382 TCE), que por sinal também é Diretor do Departamento de Compras (fl. 378 TCE), afirmando que tais empresas são as únicas que prestam tais serviços e produtos no Município.

A equipe auditora não concordou. Redarguiu que há fontes externas para atestar que as empresas contratadas são as únicas fornecedoras dos serviços e produtos no município, tais como: Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda, Relação dos Contribuintes com Alvarás do Município. Ademais como a única prova foi uma declaração do Diretor do Departamento de Compras, é insuficiente para sanar a irregularidade, uma vez que esta declaração não fazia parte do processo licitatório analisado na sede do Município de Cláudia.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe auditora, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que o documento apresentado pelo Diretor do Departamento de Tributação não atende o disposto na Lei 8.666/1993, na medida em que foi produzido posteriormente à análise feita pela equipe auditora.

Ademais, a declaração foi emitida pelo Diretor do Departamento de Tributação, Sr. Valmir José Faria da Silva (Fls. 380 e 382 TCE), que por sinal também é Diretor do Departamento de Compras (fl. 378 TCE) – parte integrante da Administração Pública interessada – de modo que não pode ser admitida como prova suficiente a comprovação de exclusividade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

SÍNTESE CONCLUSIVA

Discordo do parecer ministerial em aplicar multa ao gestor em razão da irregularidade 1.1, haja vista que a condenação (glosa) é suficiente para reprimir a irregularidade.

Também discordo do parecer ministerial em relação à aplicação de multa ao gestor em decorrência das irregularidades contidas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3. Entendo que não é necessário aplicar multa ao gestor, na medida em que as falhas possuem natureza formal, não causaram dano ao erário e podem ser remediadas mediante determinação.

Discordo do parecer ministerial em aplicar uma multa para cada subitem constante da irregularidade 6 (subitens 6.1 e 6.2), devendo-se aplicar apenas uma multa para os dois subitens.

Concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as contas regulares, na medida em que as irregularidades remanescentes não são graves o suficiente para o julgamento irregular das contas. Ademais, é oportuno registrar que, de uma maneira geral, os atos de gestão foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei 201/1967, entre outras normas, sendo suficiente que se aplique multa, glosa e se façam determinações ao gestor.

Também concordo em aplicar multa de **32 UPFs/MT** ao gestor em razão das seguintes irregularidades:

a) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade 2 – GRAVÍSSIMA – pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 6 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Também concordo em aplicar multa de **11 UPFs/MT** aos membros da Comissão de Licitação, **Sr. Valmir José Faria da Silva** (Presidente/Pregoeiro), **Sr^a Shirley Yotzchetz** (Secretária), e **Sr. Luiz Antônio Coelho Campana** (Membro), **em razão** da irregularidade 6 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Lei 8.666/1993), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;***
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;***
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.***

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;***

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;***
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;***
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.***

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 6897/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (folhas 500 a 510), e **VOTO:**

1. no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do **Sr. Vilmar**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Giachini e dos responsáveis Sr. Adenor Burille (Contador em 2012), do Sr^a. Ana Paula Feldhaus Diel (Controlador Interno em 2012) e Sr. Valmir José Faria da Silva (Presidente/Pregoeiro), Sr^a Shirley Yotzchetz (Secretária) e Sr. Luiz Antônio Coelho Campana (Membro), com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de **MULTA de 32 UPFs/MT** ao gestor e **11 UPFs/MT** aos membros da Comissão de Licitação;
3. Pela **CONDENAÇÃO** do gestor a pagar **R\$ 5.720,90**, com recursos próprios, em razão da irregularidade nº 1.1 – cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da época do fato gerador, com base no índice oficial de inflação, até a data do efetivo pagamento (art. 2º da Resolução Normativa 002/2013-TCE);
4. seja **DETERMINADO** ao atual gestor e, no que couber, ao atual contador que:
 - a) para que providencie o pagamento de despesas sem atrasos, para que não seja imputado o pagamento de juros e multa (irregularidade JB 01);
 - b) para que **adote** providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores previdenciários devidos no exato momento de sua competência (irregularidade DA 05);
 - c) **para que observe** aos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à regra da necessidade de realização de processo licitatório e a exceção quanto forem preenchidos os requisitos para dispensa ou inexigibilidade de licitação(irregularidade GB 02, subitem 6.1 e 6.2).
5. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR